



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501090-75.2022.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante EDNEI HERVAL SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1501090-75.2022.8.26.0565

Voto n.º 31653

***DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE
VEÍCULO AUTOMOTOR. REGIME
SEMIABERTO. SUSPENSÃO DA
HABILITAÇÃO. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.***

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Ednei Herval Silva contra sentença que o condenou a 5 anos de reclusão em regime semiaberto e 5 anos de suspensão da habilitação para dirigir, por homicídio culposo na direção de veículo automotor sob influência de álcool.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do regime carcerário e do prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores.

III. Razões de Decidir

3. A pena base foi fixada no mínimo legal, considerando a primariedade e bons antecedentes do réu. A confissão espontânea não reduziu a pena devido à Súmula 231 do STJ.

4. O prazo de suspensão da habilitação foi reduzido para 2 meses, proporcional à pena corporal, conforme critérios de fixação da sanção corporal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao apelo para abrandar o prazo da suspensão da habilitação

para 2 meses; mantém-se, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: 1. A suspensão da habilitação deve ser proporcional à pena corporal. 2. O regime semiaberto é adequado ao quantum da pena imposta.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 302, § 3º; art. 293.

Código Penal, art. 33, § 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 231.

TJSP, Apelação Criminal nº 0002843-76.2009.8.26.0145, Rel. Salles Abreu, j. 29/03/2011.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 208/214, que julgou improcedente a ação penal e desclassificou a conduta descrita na incoativa, para condenar **Ednei Herval Silva**, como incurso no artigo 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, mais 05 (cinco) anos de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores.

Inconformado, o réu apela (fls. 237/241). Resignado com a condenação, pretende, tão somente, o abrandamento do regime carcerário.

Respondido o recurso (fls. 244/247), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 259/263).

É o relatório.

O apelante foi condenado porque, nas circunstâncias espaço-temporais descritas na incoativa, conduziu o automotor, marca GM, tipo Ômega CD, placas BMI-4192, pela via pública, sob a influência de álcool, causando à vítima *Vilene*

Alves dos Santos Júnior os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 21/23, que foram a causa de sua morte.

Não questionadas, na essência, autoria e materialidade delitivas, ingressa-se na análise da dosimetria.

No aspecto, a basal foi fixada no assoalho da cominação, em 05 (cinco) anos de reclusão, pois se trata de réu primário, portador de bons antecedentes.

Na segunda fase, conquanto reconhecida a confissão espontânea, a atenuante não produziu reflexo na pena, a teor da Súmula 231 do C. STJ, que prevê que “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

Na etapa derradeira, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda permaneceu inalterada.

Pena definitiva, portanto, de **05 (cinco) anos de reclusão**.

Contudo, a fixação do prazo de suspensão da habilitação merece reparo.

Isto porque, preceitua o *caput* do artigo 293 da Lei de Trânsito que “*a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de 2 (dois) meses a 5 (cinco) anos*”.

E na estipulação do lapso da suspensão “*devem ser adotados os mesmos critérios utilizados para a fixação da sanção corporal*” (Apelação Criminal nº 0002843-76.2009.8.26.0145, Quarta Câmara Criminal, Rel. Des. Salles Abreu, j. em 29.03.2011).

Assim, no caso em apreço, uma vez estabelecida a pena privativa de liberdade no mínimo legal, o prazo da proibição para “*obter permissão ou habilitação para direção de veículo automotor*” deve ser estipulado em **02 (dois) meses** – proporcional à pena corporal ministrada.

De outro giro, no que tange ao regime carcerário, nenhuma alteração

comporta o julgado, tendo em vista o *quantum* da pena imposta, ainda que sopesadas a confissão e a primariedade do réu.

É dizer: considerando-se o *quantum* aplicado, e com vistas ao que dispõe o art. 33, § 2º e 3º da lei penal, adequado ao caso o regime intermediário, a dar resposta bem dimensionada à gravidade dos fatos e às suas consequências.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, exclusivamente abrandar o prazo da suspensão da habilitação para conduzir veículos automotores para **02 (dois) meses**; mantém-se, no mais, a r. sentença combatida.

MARCELO GORDO

Relator